



**LEI Nº 2.021 DE 16 DE OUTUBRO DE 2015**

Câmara Municipal de Araruama  
Protocolo sob o nº 3341  
Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_  
Em 05/11/2015  
Ass. Juana

**DETERMINA A AFIXAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 7.047/2015 NOS RESTAURANTES, LANCHONETES, PENSÕES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**(Projeto de Lei nº 113 de autoria do Vereador Jizamar Coutinho Souza)**

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam os restaurantes, lanchonetes, pensões, bares, cantinas, cafeterias ou quaisquer outro, estabelecimentos congêneres no município de Araruama obrigados a afixarem, em local visível, cartazes ou placas com o seguinte teor: A Lei Estadual nº 7.047/2015 “OBRIGA BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES A SERVIREM ÁGUA FILTRADA, DE FORMA GRATUITA, AOS CLIENTES”.

**Art. 2º.** Os cartazes a que se refere esta Lei deverão estar dispostos em folha não inferior ao tamanho A4, impressos em letras com a dimensão mínima de 0,50m por 0,75m, e caracteres compatíveis que garantam a sua visualização à distância.

**§ 1º.** Os cartazes e avisos devem ser afixados na parte interna em locais de fácil visualização ao público em geral, e na parte interna pelos clientes.

**§ 2º.** A placa deverá ser de material resistente às intempéries e ter dimensão mínima de 0,30 m<sup>2</sup> (trinta decímetros quadrados).

**Art. 3º.** Cabe aos donos dos estabelecimentos, colocar seus funcionários a par da existência da presente Lei e da Lei Estadual nº 7.047/2015.

**Art. 4º.** O prazo de adequação a referida Lei é de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 5º.** Cabe ao Poder Executivo através do setor de fiscalização de postura observar o cumprimento desta Lei e das normas regulamentares, e a não adequação da mesma.

**Art. 6º.** Os estabelecimentos previstos no caput do art. 1º que descumprirem o disposto na presente Lei e por qualquer motivo cobrar algum valor pelo consumo de água potável, filtrada, sofrerá as seguintes penalidades:

- I** – na primeira infração advertência por escrito, com a obrigação de adequação integral aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias;
- II** – na segunda infração multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFISAS - Unidade Fiscal do Município - constante do Anexo I do Código Tributário Municipal;
- III** – Na terceira vez, aplicação de multa no dobro do valor descrito no parágrafo anterior, estando sujeito à interdição temporária do estabelecimento com suspensão do alvará de funcionamento, e,
- IV** – após notificação da multa contida no inciso III deste artigo, multa de 10 (dez) UFISAS, por dia de descumprimento.

**§1º.** Aplicam-se também as penalidades previstas nos Inciso I, II, III e IV deste artigo, ao estabelecimento descrito na Lei Estadual nº 7.047/2015, que impuser barreira ao fornecimento gratuito de



água potável, e que não tiver afixado o cartaz informativo da disponibilidade de água potável, filtrada e gratuita.

§2º. Será assegurado ao infrator o amplo direito de defesa dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da notificação e ou auto de infração.

**Art. 7º.** As multas pelo descumprimento das cláusulas descritas nesta Lei são fixadas em UFISA, conforme Lei n.º 684, de 20 de abril de 1991, e, observada as disposições contidas nos Art. 7º ao 14, da Lei n.º 680 de 31 de dezembro de 1990 – Código de Posturas Municipais de Araruama.

**Parágrafo Único.** Adotar-se a UFISA vigente no exercício financeiro ao deferimento da multa.

**Art. 8º.** A multa será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para os Fundos Municipais ou Estaduais de Proteção ao Consumidor.

**Art. 9º.** A pessoa física ou jurídica que se sentir prejudicada com o não cumprimento desta Lei, registrará denúncia junto ao PROCON, que tomará as medidas cabíveis aplicadas à espécie.

**Art. 10º.** Cabe ao Poder Executivo enviar cópia da presente Lei a todos os estabelecimentos discriminados no Artigo Primeiro instalados no Município, para as devidas adequações.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de outubro de 2015

***Miguel Jeovani***  
**Prefeito**

**LEI Nº 2.021**  
**DE 16 DE OUTUBRO DE 2015**

**DETERMINA A AFIXAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 7.047/2015 NOS RESTAURANTES, LANCHONETES, PENSÕES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 113 de autoria do Vereador Jizamar Coutinho Souza)

**A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Ficam os restaurantes, lanchonetes, pensões, bares, cantinas, cafeterias ou quaisquer outros estabelecimentos congêneres no município de Araruama obrigados a afixarem, em local visível, cartazes ou placas com o seguinte teor: A Lei Estadual nº 7.047/2015 "OBRIGA BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES A SERVIREM ÁGUA FILTRADA, DE FORMA GRATUITA, AOS CLIENTES".

**Art. 2º.** Os cartazes a que se refere esta Lei deverão estar dispostos em folha não inferior ao tamanho A4, impressos em letras com a dimensão mínima de 0,50m por 0,75m, e caracteres compatíveis que garantam a sua visualização à distância.

§ 1º. Os cartazes e avisos devem ser afixados na parte interna em locais de fácil visualização ao público em geral, e na parte interna pelos clientes.

§ 2º. A placa deverá ser de material resistente às intempéries e ter dimensão mínima de 0,30 m<sup>2</sup> (trinta decímetros quadrados).

Art. 3º. Cabe aos donos dos estabelecimentos, colocar seus funcionários a par da existência da presente Lei e da Lei Estadual nº 7.047/2015.

Art. 4º. O prazo de adequação a referida Lei é de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º. Cabe ao Poder Executivo através do setor de fiscalização de postura observar o cumprimento desta Lei e das normas regulamentares, e a não adequação da mesma.

Art. 6º. Os estabelecimentos previstos no caput do art. 1º que descumprirem o disposto na presente Lei e por qualquer motivo cobrar algum valor pelo consumo de água potável, filtrada, sofrerá as seguintes penalidades:

I - na primeira infração advertência por escrito, com a obrigação de adequação integral aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

II - na segunda infração multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFISAS - Unidade Fiscal do Município - constante do Anexo I do Código Tributário Municipal;

III - Na terceira vez, aplicação de multa no dobro do valor descrito no parágrafo anterior, estando sujeito à interdição temporária do estabelecimento com suspensão do alvará de funcionamento, e,

IV - após notificação da multa contida no inciso III deste artigo, multa de 10 (dez) UFISAS, por dia de descumprimento.

§1º. Aplicam-se também as penalidades previstas nos Inciso I, II, III e IV deste artigo, ao estabelecimento descrito na Lei Estadual nº 7.047/2015, que impuser barreira ao fornecimento gratuito de água potável, e que não tiver afixado o cartaz informativo da disponibilidade de água potável, filtrada e gratuita.

§2º. Será assegurado ao infrator o amplo direito de defesa dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da notificação e ou auto de infração.

Art. 7º. As multas pelo descumprimento das cláusulas descritas nesta Lei são fixadas em UFISA, conforme Lei n.º 684, de 20 de abril de 1991, e, observada as disposições contidas nos Art. 7º ao 14, da Lei n.º 680 de 31 de dezembro de 1990 - Código de Posturas Municipais de Araruama.

**Parágrafo Único.** Adotar-se a UFISA vigente no exercício financeiro ao deferimento da multa.

Art.8º. A multa será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para os Fundos Municipais ou Estaduais de Proteção ao Consumidor.

Art.9º. A pessoa física ou jurídica que se sentir prejudicada com o não cumprimento desta Lei, registrará denúncia junto ao PROCON, que tomará as medidas cabíveis aplicadas à espécie.

Art.10º. Cabe ao Poder Executivo enviar cópia da presente Lei a todos os estabelecimentos discriminados no Artigo Primeiro instalados no Município, para as

devidas adequações.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de outubro de 2015

Miguel Jeovani  
Prefeito

JORNAL LAGOS NOTICIA

EDIÇÃO Nº 521

PAG:04

06/11/15